Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS Nº **0062789-25.2026.8.19.0000**
IMPETRANTE: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE: **YGOR TORRES CASTILHO FIDELIS**
AUT. COATORA: **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS**
RELATORA: **Desembargadora Roseli Nalin**

Ementa: Direito Penal e Processual Penal. *Habeas Corpus.* Tráfico de drogas. Trancamento da ação penal. Ausência de manifesta falta de justa causa. Prisão preventiva. Fundamentação concreta. Risco de reiteração delitiva. Garantia da ordem pública. Insuficiência das medidas cautelares diversas. Excesso de prazo não demonstrado. Ordem denegada.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente denunciado por tráfico de drogas, com pedido de trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, revogação da prisão preventiva. A defesa questiona os indícios de autoria, a fundamentação da custódia e a suficiência das medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a existência de manifesta ausência de justa causa para a ação penal; (ii) definir se a prisão preventiva está fundamentada em risco concreto à ordem pública e se pode ser substituída por cautelares diversas; e (iii) examinar a alegação de excesso de prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é excepcional. A ausência de apreensão de drogas diretamente com o paciente não afasta, por si só, os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ROSELI NALIN:19589
Assinado em 29/10/2026 19:30:21
Local: GAB.DES(A) ROSELI NALIN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

indícios de autoria, cuja suficiência depende da análise das circunstâncias da investigação e da instrução probatória.

4. A prisão preventiva encontra fundamento concreto no risco de reiteração delitiva, considerado a partir de registros anteriores por tráfico de drogas e da apreensão de 50,4 gramas de cocaína fracionados em 48 tubos, sem atribuição de culpa antecipada ao paciente.

5. As condições pessoais favoráveis e a ausência de violência ou grave ameaça não afastam a necessidade da custódia. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para conter o risco específico identificado.

6. A audiência de instrução e julgamento designada para 25/01/2027 e a ausência de demonstração de paralisação injustificada não permitem reconhecer, no momento, excesso de prazo, sem prejuízo da fiscalização da duração do processo e da revisão periódica da prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. *Habeas corpus* conhecido e ordem denegada. Mantida a prisão preventiva e o regular prosseguimento da ação penal, com recomendação de prioridade na tramitação e reavaliação periódica da custódia.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* exige demonstração inequívoca de ausência de justa causa, sem necessidade de aprofundamento probatório. 2. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando fundamentada em elementos concretos indicativos de risco de reiteração delitiva, demonstrada a insuficiência das cautelares

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

alternativas. 3. O excesso de prazo deve ser aferido segundo a razoabilidade e as circunstâncias do processo, não decorrendo da mera soma de prazos legais."

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, LXXVII; CPP, arts. 155, 282, § 6º, 312, § 3º, IV, 313, I, 315, 316, parágrafo único, e 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, HC nº 0056097-10.2026.8.19.0000, Rel. Des. Sidney Rosa da Silva, 7ª Câmara Criminal, j. 15.10.2026; TJRJ, HC nº 0057902-95.2026.8.19.0000, Rel. Des. Simone de Araújo Rolim, 7ª Câmara Criminal, j. 15.10.2026.

Vistos, relatados e decididos os autos do *Habeas Corpus* nº **0062789-25.2026.8.19.0000,** em que figuram como paciente **YGOR TORRES CASTILHO FIDELIS** e autoridade coatora o **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS.**

Acordam os Desembargadores que integram a **10ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade, em conhecer do presente *Writ* e **DENEGAR A ORDEM**, mantendo-se a prisão preventiva do paciente e o regular prosseguimento da ação penal originária.

Assim decidem, na conformidade do relatório e voto abaixo colacionados.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em favor de **YGOR TORRES CASTILHO FIDELIS**, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, contra decisão que ratificou o recebimento da denúncia e indeferiu a revogação de sua prisão preventiva.

A impetração relata que a investigação teve início após atuação de policiais militares em local indicado como ponto de tráfico. Sustenta que nenhum objeto ilícito foi encontrado com o paciente, abordado quando conversava com sua namorada, e que a droga foi arrecadada em terreno aberto, nas imediações de imóvel abandonado e de uma linha férrea. A apreensão compreendeu 48 tubos tipo "eppendorf" contendo cloridrato de cocaína, com peso líquido de 50,4 gramas, segundo a inicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

A defesa afirma que a atribuição de autoria se apoia exclusivamente em informes anônimos e relatos indiretos. Requer o trancamento da ação penal por ausência de justa causa ou, subsidiariamente, a revogação da preventiva, ao argumento de fundamentação genérica, indevida utilização de anotações sem condenação definitiva e suficiência das medidas previstas no art. 319 do CPP. Invoca residência fixa, ausência de violência ou grave ameaça e a distância da data reservada à instrução.

Foram prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (índice 31), ressaltando que o feito originário encontra-se aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento, já designada para 25/01/2027.

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (índice 44).

VOTO

DO PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL

O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui providência excepcional, cabível quando a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de suporte mínimo de materialidade e autoria se evidenciam de plano, sem necessidade de dilação probatória. O controle da justa causa é possível nesta via, mas não se confunde com o julgamento antecipado da procedência da acusação.

Na hipótese, a decisão impugnada reconheceu a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria colhidos na investigação. A defesa contrapõe a esse juízo a circunstância de que os entorpecentes foram localizados em área aberta, sem apreensão em poder do paciente, e questiona a origem e a confiabilidade das informações que o vinculam ao material.

Pois bem. A ausência de apreensão direta, embora relevante à apreciação da prova, não exclui necessariamente a imputação. O art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 descreve múltiplas condutas, entre elas, guardar e ter em depósito, cuja configuração não exige que a substância seja encontrada junto ao corpo do agente, nem a constatação de venda no momento da abordagem. Isso,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

por evidente, não dispensa a demonstração de vínculo individualizado entre o acusado e a droga.

O ponto controvertido reside justamente na suficiência dessa vinculação. A conclusão pretendida pela defesa pressupõe a apreciação do conteúdo das declarações colhidas, da sequência das diligências e das circunstâncias da localização dos entorpecentes. Por certo, o quadro apresentado não permite afirmar, de maneira inequívoca, que inexista qualquer elemento indiciário de autoria, tampouco acolher como definitivamente demonstrada a alegação de que a imputação decorre apenas de informes anônimos sem corroboração.

Ademais, não se atribui valor probatório autônomo à notícia anônima, nem se reconhece suficiência automática ao testemunho de ouvir dizer. Tais aspectos deverão ser examinados sob contraditório, observada a disciplina do art. 155 do CPP. O que não se identifica, nesta impetração, é demonstração documental conclusiva da ausência de justa causa que autorize obstar desde logo a instrução. A possibilidade de aprofundamento probatório não sanaria uma acusação inteiramente desprovida de lastro; ocorre que essa hipótese extrema não está evidenciada no material submetido ao julgamento.

Também a ausência de lavratura de auto de prisão em flagrante não impede a instauração de investigação ou o oferecimento de denúncia, nem constitui obstáculo à decretação posterior de custódia preventiva. Com efeito, a própria inicial noticia o requerimento ministerial de prisão por ocasião do oferecimento da acusação, de modo que não se trata de conversão de flagrante inexistente ou de decretação de ofício.

DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A admissibilidade dessa custódia encontra amparo no art. 313, I, do CPP, diante da pena máxima cominada ao delito imputado. Esse requisito objetivo não basta, contudo, para legitimar a segregação, que exige os pressupostos e a demonstração do perigo decorrente da liberdade, na forma dos arts. 312 e 315 do mesmo Código.

Quanto aos pressupostos, a decisão de origem remete à apreensão da substância e aos indícios de autoria provenientes da investigação. O oferecimento ou o recebimento da denúncia, isoladamente, não substitui essa demonstração. Assim, considerada a controvérsia anteriormente delimitada, não se evidencia ausência manifesta de suporte indiciário apta a impor, por esse fundamento, a revogação da medida.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

No tocante ao perigo decorrente da liberdade, a decisão impugnada identifica risco de reiteração delitiva a partir de outras anotações pelo crime de tráfico na folha de antecedentes do paciente, em conjunto com as circunstâncias da apreensão de cocaína fracionada em 48 tubos tipo “eppendorf”. Há, assim, referência a dados relativos ao caso e à situação do custodiado, que ultrapassam a mera invocação da nocividade social do tráfico.

O art. 312, § 3º, IV, do CPP admite a consideração do fundado receio de reiteração, inclusive à vista de outros inquéritos e ações penais em curso. A inexistência de condenação definitiva não torna esses elementos juridicamente irrelevantes para a avaliação cautelar, embora impeça tratá-los como prova de culpa ou como reincidência.

Logo, não se extrai periculosidade automática da simples presença de uma anotação. Na espécie, o fundamento adotado na origem é a existência de outros registros por infrações da mesma natureza daquela novamente imputada, relacionados ao risco de repetição da atividade de tráfico. A avaliação é provisória e dirigida à necessidade de prevenção, sem antecipar conclusão condenatória quanto ao processo originário ou aos demais procedimentos.

A quantidade de 50,4 gramas de cocaína não é qualificada como excepcional nem tomada, isoladamente, como razão suficiente para a prisão. Contudo, o seu fracionamento integra o contexto em que foi apreciado o risco de reiteração delitiva. Igualmente, as inscrições alusivas a facção nas embalagens não comprovam, por si sós, que o paciente integre organização criminosa, razão pela qual não se faz dessa inferência fundamento autônomo da custódia.

A manutenção da prisão apoia-se, portanto, na garantia da ordem pública, pelo risco de renovação delitiva já apontado no ato impugnado. Não se acrescentam razões novas para suprir a motivação de origem. As referências à conveniência da instrução e à aplicação da lei penal, desacompanhadas de fatos específicos de interferência na prova ou de fuga, não são necessárias à conclusão, pois a presença de uma finalidade cautelar concretamente justificada é suficiente.

A exigência de contemporaneidade diz respeito à atualidade do risco que a medida busca conter. No quadro descrito, a decisão de manutenção reapreciou a custódia e reconheceu a persistência do risco de reiteração, sem notícia de circunstância superveniente que o tenha neutralizado. A ausência de fato novo favorável não constituiria, sozinha, fundamento para encarcerar; aqui, porém, subsiste o fundamento cautelar expressamente examinado, sujeito à revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS

As condições pessoais favoráveis, inclusive a residência fixa alegada, devem ser ponderadas, mas não afastam necessariamente a prisão quando subsiste perigo concreto à ordem pública.

Decerto, a ausência de violência ou grave ameaça também não torna obrigatória a substituição da custódia, pois a admissibilidade da medida não se restringe a delitos violentos.

No caso, o comparecimento periódico, a proibição de ausentar-se da comarca e o recolhimento domiciliar noturno não oferecem contenção suficiente ao risco de repetição da atividade de tráfico indicado pelos registros da mesma natureza e pelo contexto da imputação atual. A monitoração eletrônica permite fiscalizar deslocamentos, mas, nas circunstâncias examinadas, não neutraliza esse risco. Por isso, a substituição, mesmo mediante cumulação de cautelares, não se mostra adequada, à luz dos arts. 282, § 6º, e 319 do CPP.

A conclusão não decorre da impossibilidade abstrata de aplicar cautelares a delitos de tráfico, mas da insuficiência dessas providências diante do perigo específico reconhecido na decisão impugnada. Tampouco se pode antecipar, neste momento, a pena, o regime ou eventual incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, dependentes da instrução e da apreciação do mérito.

À vista de todo o exposto, a fundamentação exarada encontra amplo eco no âmbito deste Tribunal de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. ***HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO CONFIRMADA.**
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com pedido de revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Na impetração, a defesa sustentou ausência de fundamentação concreta e individualizada, insuficiência dos elementos indicativos de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

autoria, inadequação da prisão diante das condições pessoais favoráveis do paciente, desproporcionalidade da medida e suficiência das cautelares do art. 319 do CPP.

2. Decisão proferida em sede de audiência de custódia que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da apreensão de 31,4g de cocaína, na forma de crack, distribuídos em 33 embalagens, bem como das circunstâncias da diligência e dos elementos informativos então colhidos.

3. Posteriormente, recebida a denúncia, o Juízo de origem indeferiu o pedido defensivo de revogação da custódia, ao entender que permaneciam hígidos os fundamentos do decreto prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e individualizados, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP; (ii) saber se as alegações relativas ao local da apreensão da droga e à validade da confissão extrajudicial podem ser examinadas na via estreita do habeas corpus; (iii) saber se as condições pessoais favoráveis do paciente e a possibilidade de incidência do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 afastam a custódia cautelar; e (iv) saber se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e **a decisão posterior que a manteve apresentam fundamentação concreta, com indicação dos elementos que justificam a prisão preventiva, em conformidade com o art. 312 do CPP e o art. 93, IX, da CF/1988.**

6. **A decisão atacada considerou elementos concretos do caso, consistentes na apreensão de 31,4g de crack fracionados em 33 embalagens, na forma de acondicionamento da substância, na notícia prévia que motivou a diligência policial e nas circunstâncias da apreensão. Esses dados foram considerados suficientes, nesta fase, para evidenciar o fumus comissi delicti e o**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

periculum libertatis, com fundamento na garantia da ordem pública.

7. **Estreita via do habeas corpus que não permite dilação probatória.**

8. **A alegação de ausência de vínculo entre o paciente e o entorpecente encontrado em local de uso comum demanda reexame das circunstâncias da apreensão, incompatível com a estreita via do habeas corpus.** A controvérsia sobre a regularidade e o valor da confissão extrajudicial deve ser apreciada pelo Juízo de origem e não é determinante para a análise da custódia, fundamentada também nos laudos e nos demais elementos da diligência.

9. **Quanto às condições pessoais favoráveis do paciente, não é demais ressaltar, que essas não obstam a imposição de prisão preventiva, mormente quando se tratar de hipótese em que, diante das circunstâncias concretas dos fatos, vislumbram-se a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva, como no caso em espécie.**

10. Em relação ao princípio da homogeneidade, a eventual incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 depende da instrução criminal e não permite antecipar, nesta fase, a pena ou o regime prisional de eventual condenação. Ausente demonstração de manifesta desproporcionalidade entre a custódia cautelar e a sanção em perspectiva. Precedente.

11. A regular decretação da prisão preventiva afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa análise das medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282, § 6º, 302, 312, 313, I, 315 e 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.096.349/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

12.08.2026, DJEN de 21.08.2026; TJERJ, HC n. 0048749-38.2026.8.19.0000, Rel. Des. Simone de Araújo Rolim, Sétima Câmara Criminal, j. 17.09.2026; TJERJ, HC n. 0051763-30.2026.8.19.0000, Rel. Des. Marcus Henrique Pinto Basílio, Sétima Câmara Criminal, j. 17.09.2026; STJ, AgRg no HC n. 1.094.519/DF, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 26.08.2026, DJEN de 01.09.2026.

(0056097-10.2026.8.19.0000 – *HABEAS CORPUS*. Des (a). SIDNEY ROSA DA SILVA – Julgamento: 15/10/2026 – SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL). Grifos nossos.

Ementa. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ***HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS** E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. **LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA.** INDÍCIOS DE ATUAÇÃO CONJUNTA. FUGA SIMULTÂNEA. DROGAS E RÁDIO COMUNICADOR EM POSSE DE COMPARSA MENOR DE IDADE. **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, ambos combinados com o art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, tendo a prisão sido convertida em preventiva na audiência de custódia e posteriormente ratificada pelo Juízo de piso da 2ª Vara Criminal de Belford Roxo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) a ausência de fundamentação individualizada da prisão preventiva, sob o argumento de que a droga e o rádio comunicador teriam sido apreendidos exclusivamente com o adolescente comparsa, e não diretamente com o paciente; (ii) a inobservância dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; e (iii) a suficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do mesmo diploma, à vista da primariedade, residência fixa e ocupação lícita do paciente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se constata ilegalidade ou teratologia na decisão que converteu o flagrante e na superveniente ratificação da custódia cautelar, encontrando-se o decreto prisional devidamente fundamentado em elementos concretos colhidos nos autos.

4. **Não prospera a alegação de ausência de indícios de autoria fundada no fato de a droga não ter sido arrecadada diretamente em poder do paciente**. Ainda que a sacola de entorpecentes tenha sido apreendida com o adolescente, ambos se encontravam juntos e empreenderam fuga simultânea ao avistarem a guarnição policial, circunstância apta a evidenciar, nesta fase de cognição sumária, indícios de atuação conjunta e liame subjetivo entre os agentes.

5. **O *periculum libertatis* está justificado na imperiosa necessidade de garantia da ordem pública, extraído da gravidade concreta do fato, caracterizada pelo contexto de comercialização de entorpecentes em comunidade conflagrada com presença de barricadas**, pelo emprego de aparelho de radiocomunicação e pela forma de **acondicionamento das substâncias, elementos que revelam fundado risco de reiteração delitiva.**

6. **Presente o requisito de cabimento previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP diante da gravidade concreta da conduta.**

7. **As alegadas condições pessoais favoráveis, por si sós, não obstam a manutenção da segregação cautelar quando demonstrada, de modo concreto, a sua necessidade.**

IV. DISPOSITIVO

8. Ordem denegada.

(0057902-95.2026.8.19.0000 – *HABEAS CORPUS*. Des (a). SIMONE DE ARAÚJO ROLIM – Julgamento: 15/10/2026 – SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL). Grifos nossos.

DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DA DURAÇÃO DO PROCESSO

Por fim, cumpre asseverar que o feito originário se encontra aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento já designada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

para 25/01/2027. Ou seja, a instrução ainda não foi encerrada, de modo que a análise da duração da custódia deve considerar a fase efetiva do procedimento.

A aferição de excesso de prazo exige exame de razoabilidade à vista das circunstâncias concretas e do desenvolvimento processual, não resultando da mera soma de prazos legais. A designação da audiência constitui dado relevante de encaminhamento da instrução, mas não afasta automaticamente eventual constrangimento ilegal nem autoriza a manutenção indefinida da prisão.

Sem atribuir à defesa responsabilidade pela duração do processo, os elementos disponíveis não demonstram paralisação injustificada ou sucessivos adiamentos que autorizem reconhecer, neste julgamento, excesso de prazo a impor a soltura.

A espera pela audiência exige atenção do juízo de origem à tramitação prioritária do feito com acusado preso e à reavaliação fundamentada da necessidade da medida.

Assim, a denegação da ordem não dispensa o controle periódico da custódia e da razoabilidade de sua duração, especialmente se houver adiamento do ato ou alteração do quadro processual.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente *Writ* e **DENEGAR A ORDEM**, mantendo-se a prisão preventiva do paciente e o regular prosseguimento da ação penal originária.

Comunique-se ao juízo de origem, recomendando-se prioridade ao feito, bem como o zelo pela realização da audiência de instrução e julgamento designada para 25/01/2027, sem prejuízo da reavaliação periódica e fundamentada da custódia, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Intime-se.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ROSELI NALIN
DES. RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ